



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	D. 10/04/1997
	<i>Stoluitina</i> Rubrica

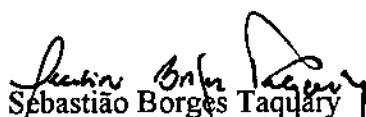
Processo : 10882.001131/95-04
Sessão de : 20 de novembro de 1996
Acórdão : 203-02.857
Recurso : 98.955
Recorrente : CASA DE TINTAS USECOR LTDA.
Recorrida : DRF em Osasco - SP

PRÊMIOS - CONCURSO REALIZADO POR ENTIDADE FILANTRÓPICA - INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PROPOSIÇÃO DE MULTAS ÀS FIRMAS ADQUIRENTES DOS CUPONS. IMPOSSIBILIDADE - A empresa que adquire cupons de sorteio realizados por entidades públicas ou privadas, para distribuí-los gratuitamente entre seus clientes ou fregueses, não tem a obrigação de providenciar a respectiva autorização, incabendo, pois, ser-lhe aplicada qualquer penalidade. No caso, a obrigatoriedade de buscar a autorização junto ao Ministério da Fazenda é da entidade organizadora do sorteio. **Recurso provido.**

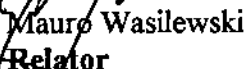
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CASA DE TINTAS USECOR LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1996


Sebastião Borges Taquary

Vice-Presidente no exercício da Presidência


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Eduardo de Oliveira Rodrigues e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).
mdm/AC



Processo : 10882.001131/95-04
Acórdão : 203-02.857

Recurso : 98.955
Recorrente : CASA DE TINTAS USECOR LTDA.

RELATÓRIO

Contra CASA DE TINTAS USECOR LTDA. foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05/07, para exigência da multa de 7.106,29 UFIR, por ter a empresa aderido à campanha publicitária promovida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, envolvendo sorteio para distribuição gratuita de prêmios sem a prévia autorização do Ministério da Fazenda, conforme estabelece o artigo 1º da Lei nº 5.768/71, regulamentada pelo Decreto nº 70.951/72. Sujeita-se a autuada às sanções previstas no artigo 12, inciso I, da referida lei, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 7.691/88.

Inconformada, a interessada interpôs a tempestiva Impugnação de fls. 10/11, alegando em síntese que:

a) agiu de boa-fé, pois, ao verificar nos cupons, oferecidos para distribuição, o número de autorização do Ministério da Fazenda, imaginou que a operação estivesse dentro dos padrões legais estabelecidos;

b) se trata de empresa idônea reconhecida pelos demais comerciantes e consumidores da região, tendo sempre cumprido fiel e rigorosamente com todas as suas obrigações tributárias.

Por fim, a impugnante requer seja usada a prerrogativa conferida pelo artigo 172, inciso II, do Código Tributário Nacional, para a concessão da remissão total do crédito tributário ou para que se fixe em 5% a alíquota da multa exigida.

O Delegado da Receita Federal em Osasco, às fls. 17/18, julgou procedente a ação fiscal, considerando que os argumentos apresentados pela impugnante não a eximem da responsabilidade pela infração cometida. Em se tratando da primeira infração ao dispositivo legal capitulado no auto de infração, a multa já foi imposta à infratora em grau mínimo, conforme preconiza a Portaria COFIS nº 02/94.

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a autuada recorre, tempestivamente, a este Conselho de Contribuintes através do Documento de fls.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10882.001131/95-04
Acórdão : 203-02.857

22/23, onde reporta-se às mesmas razões de defesa trazidas por ocasião da apresentação da peça impugnatória.

Em atendimento ao disposto na Portaria MF nº 260/95, manifesta-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, às fls. 27/29, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



Processo : 10882.001131/95-04
Acórdão : 203-02.857

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A recorrente adquiriu cupons, de entidade filantrópica, para distribuir a seus fregueses, relativos à campanha publicitária envolvendo sorteio de prêmio, sorteio este realizado sem a devida autorização do Ministério da Fazenda - MF.

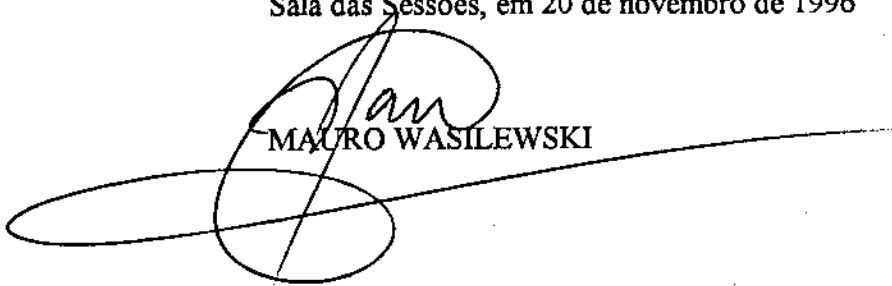
A campanha publicitária foi promovida pela APAE de Barretos-SP, através de empresa de publicidade, e esta fez constar nos cupons um número fictício de certificado de autorização do MF.

Portanto, a meu ver, a infração não foi cometida pela autuada, mas pelos responsáveis pela realização do evento e, por via de consequência, não pode ser responsabilizada pela distribuição dos prêmios. Inclusive, se assim fosse, e não o é, caberia a aplicação de uma base de cálculo proporcional ao número de cupons, pois, em caso das multas serem impostas a inúmeras empresas adquirentes de cupons, o valor das mesmas seria muito maior que o dos prêmios, ensejando um enriquecimento sem causa do Erário.

Portanto configurou-se nesta imputação a eleição incorreta do sujeito passivo da obrigação em questão.

Assim, conheço do recurso e lhe dou total provimento.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1996


MAURO WASILEWSKI